

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, do Deputado Helder Salomão (PT/ES), propõe que se altere o Código Penal, para tipificar o crime de *“aplicação de penalidade trabalhista por motivação ideológica”* e para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O projeto assim tipifica o crime em referência:

“Aplicação de Penalidade Trabalhista por Motivação Ideológica

Art. 207-A - Aplicar a trabalhador, por motivação ideológica, advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Além disso, estabelece que *“constatada a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivação ideológica, presumir-se-á o dano moral à vítima”* (art. 207-A, parágrafo único).

Por fim, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 207-B).



A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Houve parecer anterior não apreciado da lavra do Deputado Rogério Correa, a quem substituímos na relatoria na nova legislatura. Fomos nomeada para a nobre missão em 12 de abril de 2023.

Como se trata de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não há que se falar em abertura de prazo para oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionamos, tomamos por base para o presente parecer, o relatório e voto elaborados pelo Deputado Rogério Correa.

A República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Dessa forma, qualquer conduta discriminatória, inclusive por motivação ideológica, é proibida.

A Carta Magna protege a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV) e garante (art. 5º, inciso VIII) que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Esses direitos fundamentais se aplicam também ao contexto trabalhista. Dessa forma, é inconcebível que empregadas ou empregados sofram quaisquer penalidades por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.



Atitudes como essas já podem ser desestimuladas na esfera civil pela obrigação judicial de pagar indenizações. Entretanto, essa medida reparatória pode ser insuficiente para coibir práticas discriminatórias que contradizem os direitos fundamentais dos trabalhadores, razão pela qual consideramos meritória a proposta de criminalizar a demissão ou a aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológica.

Também consideramos oportuno e acertado conferir competência à justiça laboral para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, uma vez que a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário com maior experiência para lidar com as relações decorrentes dos contratos de trabalho.

A matéria, contudo, demanda pequenos ajustes: (i) inclusão de referência no PL ao título em que seriam inseridos os arts. 207-A e 207-B; e (ii) adequação do texto de modo que fique clara, na ementa, no art. 1º e no art. 2º, a criminalização das condutas de, por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar demissão por justa causa ou qualquer outra penalidade trabalhista.

Ante o exposto, considerando o âmbito de competência desta CTRAB para analisar o mérito da proposição em referência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5715



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico e atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico e atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Art. 2º O Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 207-A e 207-B:

“TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....
Despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico

Art. 207-A. Por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



Parágrafo único. Constatada a despedida ou a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivo ideológico, presumir-se-á o dano moral à vítima.

Art. 207-B. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes tipificados neste Título.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5715

